



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.019 - DF
(2007/0206731-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BRUNO SANTOS GORDILHO E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.135/05. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O provimento originário de cargos públicos, decorrente de aprovação de concurso, deve ser realizado na classe e padrão iniciais da carreira estabelecidos na lei vigente na data da nomeação; devendo ser afastada norma editalícia em sentido diverso, elaborada com base em legislação anterior revogada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.019 - DF
(2007/0206731-4)**

AGRAVANTE : BRUNO SANTOS GORDILHO E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO SANTOS GORDILHO E OUTROS em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.135/05. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO A CARREIRA. LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 394)

Os Agravantes sustentam violação ao art. 5.º, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que houve afronta aos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade. (fl. 407)

Assevera que o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que "[...] a superveniência de nova lei não teria o condão de alterar conteúdo do edital, quando o certame já se encontra em andamento." (fl. 407)

Aponta violação à Lei n.º 9.264/96. (fl. 407)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.019 - DF
(2007/0206731-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.135/05. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O provimento originário de cargos públicos, decorrente de aprovação de concurso, deve ser realizado na classe e padrão iniciais da carreira estabelecidos na lei vigente na data da nomeação; devendo ser afastada norma editalícia em sentido diverso, elaborada com base em legislação anterior revogada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

As razões expostas no agravo regimental apenas repetem as argumentações expostas no apelo ordinário, não trazendo argumentação capaz de infirmar os termos da decisão agravada.

Nessa esteira, conforme já consignado na decisão ora recorrida, a Lei n.º 9.264/96, que dispunha sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, assim regulava a matéria:

*"Art. 5º O ingresso nos cargos das Carreiras de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público exigido o 3º grau de escolaridade, **sempre na segunda classe**, observados os requisitos previstos na legislação pertinente."* (grifei)

Ocorre que, no interstício entre a publicação do edital e a nomeação dos candidatos, foi publicada a Lei n.º 11.135/2005, que, alterando a Lei n.º 9.264/96, passou a prever 04 (quatro) classes para a carreira de delegado do Distrito Federal – Terceira, Segunda, Primeira e Especial –; bem como determinou que o ingresso ocorreria na Terceira Classe, que se tornou a classe inicial da carreira.

Vejamos:

*"Art. 23. As Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, **ficam reorganizadas de acordo com os Anexos IV e V desta Lei.***

[...]

*Art. 25. O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, **passa a vigorar com a seguinte redação:***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3a (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente." (grifei)

Como se percebe e já ressaltado na decisão agravada, não me convence o argumento de que, ainda que haja lei em sentido contrário, a Administração está vinculada aos termos do edital. Isso porque é sabido e consabido que esta deve obediência ao princípio da legalidade.

Ademais, para além da submissão aos ditames da lei, existem outros aspectos que devem ser considerados para a solução da presente controvérsia.

Em primeiro lugar, *data maxima vênia* das opiniões em contrário, o provimento originário de servidor em classe intermediária da carreira atenta contra a própria lógica-jurídica que permeia, justifica e sanciona a utilização do concurso como o meio ideal para o provimento de cargos públicos, pois não me parece justo nem legal que o recém-aprovado possa iniciar o exercício de suas funções em nível outro que não o inicial, podendo ser invocadas para tanto razões de cunho salarial, hierárquico, experiência profissional e quejandas.

De outra banda, parece-me claro que a autorização para tal proceder pode implicar subversão da ordem administrativa, porquanto é possível imaginar situações em que (i) servidores recém-nomeados façam jus à mesma remuneração percebida pelos que, de há muito, são integrantes da carreira; e (ii) até a publicação de novo edital de concurso e nomeação dos que neste lograrem êxito, a carreira não terá nenhum servidor integrante da classe inicial.

Feitas essas considerações, não vislumbro razões jurídicas aptas a alicerçar a alteração do judicioso entendimento desta Corte, segundo o qual o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, **conforme a lei vigente na data da nomeação**, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INGRESSO NA CARREIRA. PADRÃO INICIAL. TERCEIRA CLASSE. LEI 11.134/05. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo previsão legal de que o provimento originário de cargos públicos seja sempre em classe e padrão iniciais da carreira, não prevalece a regra editalícia que dispõe de maneira diversa. Precedentes do STJ.

2. Recurso ordinário improvido." (RMS 26153/DF, 5.ª Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/06/2010.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.135/05. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento.

2. Recurso desprovido." (RMS 25670/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, DJe de 09/11/2009; sem grifos no original.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O servidor público deve ser enquadrado nos termos da legislação vigente à época de sua nomeação, e não de acordo com aquela em vigor ao tempo de sua aprovação no concurso público, tendo em vista que, embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação.

2. Recurso ordinário improvido." (RMS 21.824/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/10/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Ocorrendo a anulação de ato ilegal antes de transcorridos os cinco anos especificados na Lei n.º 9.784/99, não há que se falar em decadência, em aplicação da teoria do fato consumado e tampouco em ofensa à segurança jurídica, tendo em vista que a Administração, exercendo o poder-dever de auto-tutela, anulou a tempo seu ato anterior eivado de ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A Lei nº 9.421/96 – Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, no art. 5º, prevê expressamente que o 'ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo.'.

IV - Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte.

V - Ordem denegada." (MS 11.123/DF, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. PADRÃO INICIAL. ILEGALIDADE DO EDITAL. DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I – As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II – Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', em face da deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente indica o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

III – Havendo determinação legal no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar sempre em classe e padrão iniciais da carreira, é lícito à Administração alterar norma editalícia que dispõe de maneira diversa. (Precedentes).

IV – Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento fixado por esta Corte Superior, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 444.581/DF, 5.ª Turma, Rel. Mini. FELIX FISCHER, DJ de 28/04/2003.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0206731-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 25.019 / DF**

Número Origem: 20060020077275

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO SANTOS GORDILHO E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SANTOS GORDILHO E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.